

Acórdão: 15.808/03/3^a
Impugnação: 40.010108493-94
Impugnante: Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda
Proc. S. Passivo: Marco Antonio Póvoa Sposito/Outro
PTA/AI: 02.000203713-11
Inscrição Estadual: 190.990154.0071
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST. Arguição fiscal de falta de recolhimento antecipado do ICMS/ST, pela Autuada, através de GNRE, em razão da mesma estar omissa de entrega da GIA/ST, referente ao mês de maio de 2002. Não obstante, de acordo com o parágrafo 3º, artigo 31, RICMS/96, o pressuposto para a exigência em questão é a falta de entrega da GIA/ST ou a falta de recolhimento do ICMS devido, por dois meses consecutivos ou alternados. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de antecipação do ICMS/ST, através de GNRE, nos termos do § 3º do artigo 31 do RICMS/96, em razão do Autuado estar omissa de entrega da GIA/ST, referente ao mês de maio de 2002.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro, nos termos do parágrafo segundo, artigo 56, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestiva e por procurador regularmente constituído, às fls. 14/23, refutada pelo Fisco às fls. 43/46.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de arguição fiscal de falta de recolhimento antecipado da retenção do ICMS/ST, através de GNRE, na remessa da mercadoria para o Estado de Minas Gerais, em obediência ao § 3º do artigo 31 do RICMS/96, em razão do Autuado encontrar-se omissa de entrega da GIA/ST, referente ao mês de maio de 2002, ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO MÉRITO

Transcreve-se abaixo a legislação pertinente à exigência fiscal em questão.

RICMS/96

ANEXO IX

Art. 372 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):

I -

II - **ao distribuidor:**

a -

b - **situado em outra unidade da Federação, nas remessas dos produtos para** estabelecimentos distribuidores, atacadistas ou **varejistas** situados neste Estado, ressalvado o disposto na Seção IV deste Capítulo; (Grifado)

Parte Geral

Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, instruindo o pedido com:

I - III

§ 1º -

§ 2º - **Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.**

§ 3º - **A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido. (Grifado)

Tratando-se de uma questão eminentemente de previsão da legislação tributária, verifica-se, dos autos, que a Autuada não entregou a GIA/ST, referente ao mês de maio de 2002, junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

O Fisco argüiu e capitulou, no Auto de Infração, o parágrafo 3º, artigo 31, RICMS/96, acima reproduzido, como pressuposto para a exigência em questão.

Não obstante, verifica-se, do dispositivo acima transcrito, que o pressuposto para tal exigência é a falta de entrega da GIA/ST ou a falta de recolhimento do ICMS/ST devido, por dois meses consecutivos ou alternados.

O Fisco anexa, às fls. 10 dos autos, tela do sistema SICAF demonstrando a omissão de entrega da GIA/ST referente ao mês de maio de 2002. Não se verifica, no documento em questão, qualquer omissão relacionada ao imposto.

Dessa forma, percebe-se não verificado integralmente o pressuposto regulamentar para a exigência em questão, tornando nulo o lançamento.

Portanto, por todo o acima exposto, verifica-se que não restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 10/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator